A C Ó R D Ã O

TC-024883.989.24-6 (ref. TCs-018937.989.23-4, 018952.989.23-4, 019107.989.23-8, 019117.989.23-6, 019122.989.23-9, 019130.989.23-9 e 005899.989.23-0)

Recorrente: Geraldo Pinto de Camargo Filho – Prefeito do Município de Piedade.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Piedade e Scatena Agência de Viagens e Turismo EIRELI, objetivando a prestação serviços de transporte escolar contínuo, por meio de fretamento, com o objetivo de atender alunos das escolas municipais e estaduais, nos valores de R$2.240.700,00 e R$7.380.285,38; e Representação formulada por Silvana Emídio de Souza Rodrigues – Munícipe de Piedade, acerca de possíveis irregularidades praticadas nos procedimentos referentes à Dispensa de Licitação nº 65/2021, Dispensa de Licitação nº 10/2022 e Concorrência Pública nº 04/2022, que precederam os ajustes.

Responsável: Geraldo Pinto de Camargo Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/11/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação nº 10/2022, a concorrência, os contratos e os termos aditivos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilma Fioravante Borgatto (OAB/SP nº 48.658), Silvia Helena Madeira Garrido Cardoso (OAB/SP nº 184.504), Bianca Espinosa Marum (OAB/SP nº 381.918), Camila Maria Foltran Lopes (OAB/SP nº 227.125), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093) e Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DISPENSA. CONCORRÊNCIA. CONTRATOS. ADITIVOS. EMERGENCIALIDADE IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA EMERGENCIAL COM VIGÊNCIA ACIMA DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE RESERVA DE RECURSO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR